SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **144/2023**
Processo: **1154574/2022**
Interessado: **ADELMO JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, com o valor estabelecido através da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724**, de 13 de junho de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, nº 221/2022, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao auto de Infração Nº 500020226/2022 contra a Pessoa Jurídica ADELMO JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme objeto social; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: "Todo Contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer Serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando a Resolução nº 1.008/04- CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 10/03/2022 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea; Considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica deste Conselho; Considerando que o fato gerador da infração foi eliminados; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: ..." *Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: ADELMO JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/03/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO quanto as alegações apresentadas pelo representante legal da empresa, foi constatado que o auto de infração foi entregue ao Mestre da obra (conforme informação do Agente Fiscal), não podendo ser alegado que não tomou ciência. CONSIDERANDO o argumento que a autuada não executou o projeto, pois a contratante procurou outro responsável para execução da obra, foi verificado que não foi cobrado as ARTS e sim o registro da empresa, quem tem como atividade principal construção de edifícios e que a mesma elaborou orçamentos, o que confirma que estava em atividade, necessitando de ter seu registro no CREA. CONSIDERANDO que a empresa efetuou o seu registro no CREA em 30/03/2023. Voto: Ante*

ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração n° 500020226/2022, com redução no valor da multa em função da regularização do fato gerador da infração. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
- Presidente -